



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO**  
Praça José Martins, 41 – CEP – 64.325-000 – CNPJ (MF) 06.554.844/0001-60

não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º – É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º – A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão Orçamentária financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 58 – Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado deu prejuízo ao erário, de forma que administração Municipal, possa adotar através do Controle Interno, as medidas cabíveis, com vistas ao saneamento das irregularidades.

Parágrafo único – Após a apresentação das medidas corretivas pelo Controle Interno, este encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, quando for o caso, para a sua apreciação e eventual pronunciamento.

Art. 59 – O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas pela administração indireta, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser informado a Secretaria de Finanças, obrigatoriamente, até 7 (sete) dias após o recebimento.

§1º – A Secretaria de Finanças instituirá guia com código de barras para recolhimento das receitas próprias.

§ 2º – A Secretaria de Finanças poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, nos seguintes casos:

- I. produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgão ou entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;
- II. produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

Art. 60 – A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, fundações e sociedades de economia mista, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

Art. 61 – As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º – O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º – No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

Art. 62 – A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo Único – Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 63 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não-vinculadas a projetos e atividades.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos, e os valores liberados para movimentação de empenho para cada uma das categorias.

Art. 64 – Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 20 de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 65 – O detalhamento da despesa, bem como a abertura de créditos adicionais relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e dos respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária Anual, será autorizado, no seu âmbito, mediante ato do Presidente da Mesa, sendo encaminhado para o órgão central de orçamento do Poder Executivo, exclusivamente para processamento, até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Art. 66 – Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Parágrafo Único – A Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição, poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência mencionada no art. 66 desta Lei.

Art. 67 – O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2013, devendo o Legislativo discutí-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º – Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2013, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2014, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 68 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Elesbão Veloso (PI), 13 de agosto de 2013.**

**José Ronaldo Gomes Barbosa**  
Prefeito



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO  
PRAÇA JOSÉ MARTINS, 41 – BAIRRO: VERMELHA  
CEP: 64.325-000 CNPJ: 06.554.844/0001-60  
E-MAIL: pmeveloso@ig.com.br

LEI Nº: 620 / 2013.

*Autoriza o Poder Executivo a doar um imóvel integrante do Patrimônio Municipal e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO, Estado do Piauí, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Elesbão Veloso aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar para a SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SDR, o terreno localizado no lugar denominado CHAPADA DO MATIAS, encravada na DATA ALEGRETE, pertencente a esta municipalidade, com área de 3.60.00 hectares e com as confrontações constantes do Termo de Aforamento Nº: 360, de 06 de abril de 2009, Memorial Descritivo, Croquis e certidão, anexa, que fica fazendo parte integrante deste Projeto.

§ 1º - O terreno de que trata o caput, servirá para construção do MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL em Elesbão Veloso – Piauí.

§ 2º - Em caso de não construção do prédio em 12 (doze) meses, contados a partir da data do Termo de Doação, o objeto do caput será reincorporado ao Patrimônio Municipal.

Art. 2º - Será constituída por portaria do Executivo Municipal, Comissão Especial para avaliação do bem, composta por representantes da Câmara Municipal, Secretaria Municipal de Administração e Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único – O valor levantado pela Comissão Especial, servirá para fins de baixa e/ou incorporação no Patrimônio dos órgãos envolvidos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Elesbão Veloso – Piauí, 13 de agosto de 2013.

**José Ronaldo Gomes Barbosa**  
Prefeito Municipal